

DESPACHO

Nº do Processo: 165.00000302/2026-24

Interessado: Diretoria Adjunta de Relações Institucionais

Assunto: Contratação do Coffee Break para Curso Básico de Atendimento

DESPACHO DE ABERTURA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004 /2026

A. DO OBJETO E DA DISPENSA DE ENVIO À CONSULTORIA JURÍDICA

1 Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação (*coffee break*), incluindo profissionais para servir bebidas e alimentos, com o propósito de atender as necessidades desta Fundação PROCON/SP, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

2 . A Diretoria Adjunta de Relações Institucionais é a unidade requisitante da contratação e apresentou a seguinte justificativa no Termo de Referência (0097151305):

"3.1. A contratação do serviço, qual seja, empresa especializada para prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação (coffee break), encontra-se pormenorizada em tópico específico do Documento de Formalização de Demanda.

3.2. A contratação em questão se faz necessária para fornecimento de alimentos e bebidas previamente a realização do Curso Básico de atendimento, que ocorrerá na sede da Fundação Procon."

3. Relativo a dispensa de envio dos autos previamente para análise da Consultoria Jurídica, cumpre ressaltar que está em vigor a Orientações Consolidadas Sub-ConsPGE/SP nº 1/2026 – aplicação da Resolução PGE nº 55/2023.

"Artigo 1º - Fica dispensada a análise e a emissão de parecer jurídico pelas Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e das Autarquias nos processos que tenham por objeto:

(...)

II - contratações diretas fundamentadas no artigo 74 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos em que os respectivos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do "caput" do artigo 75, quando formalizadas por contrato administrativo com a utilização de minuta padronizada pela Procuradoria Geral do Estado, ou por instrumento hábil substitutivo de contrato de que trata o artigo 95, todos do mesmo diploma legal.

Parágrafo único - Para os fins do "caput" deste artigo, considera-se minuta padronizada pela Procuradoria Geral do Estado aquela previamente aprovada pela Subprocuradoria Geral do Estado da Consultoria Geral e disponibilizada em sítio eletrônico oficial do Estado".

4. A Resolução PGE nº 55, de 30 de novembro de 2023, referida no item 5 da orientação, dispõe:

"Artigo 1º - Fica dispensada a análise e a emissão de parecer jurídico pelas Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e das Autarquias nos processos que tenham por objeto:

(...)

II - contratações diretas fundamentadas no artigo 74 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos em que os respectivos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do "caput" do artigo 75, quando formalizadas por contrato administrativo com a utilização de minuta padronizada pela Procuradoria Geral do Estado, ou por instrumento hábil substitutivo de contrato de que trata o artigo 95, todos do mesmo diploma legal.

Parágrafo único - Para os fins do "caput" deste artigo, considera-se minuta padronizada pela Procuradoria Geral do Estado aquela previamente aprovada pela Subprocuradoria Geral do Estado da Consultoria Geral e disponibilizada em sítio eletrônico oficial do Estado".

5. Dessa forma, considerando o caso concreto, observando que trata-se de dispensa de licitação, com fulcro no inciso II do Artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021, bem como a Orientações Consolidadas SubConsPGE/SP nº 1/2026, a Resolução PGE nº 55, de 30 de novembro de 2023, bem como o uso das minutas padronizadas constantes no site Compras.SP.GOV.BR está dispensando o envio dos autos à Consultoria Jurídica para análise prévia.

B. DOS ELEMENTOS QUE INTEGRAM O PROCESSO ADMINISTRATIVO

6. Os seguintes documentos integram o presente processo:

I - DFD - Documento de formalização de demanda (0097150932);

II - Termo de Referência (0097151305);

III - Pesquisa de Preços (0097360506);

IV - Quadro comparativo de preços (0097362394);

V - Nota Técnica de Pesquisa de Preços (0097364202);

VI - Nota de Reserva (0097349724);

VII - Minuta de Aviso de Contratação Direta (0097363149);

VIII - Ata de Reunião 96ª do Conselho Curador (0097350556);

IX - Orientações Consolidadas PGE/SP - v. 1/2026 (0097350147);

X - Declaração de Utilização de Minutas Padronizadas (0097351708);

XI - Declaração de conformidade ao art. 7º, I, II e III, da LF 14.133/21 (0097353180); e

XII - Despacho de Controle da Dispensas de Licitação nº 004/2026 (0097356406).

C. DO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEIS

7. O Documento de Formalização de Demanda foi elaborado em atendimento ao artigo 72 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

8. Registro ainda que a pretensa contratação, com base no aspecto discricionário conferido à Administração pelo inciso II do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021 cc o inciso I do art. 6º, do Decreto estadual nº 68.304/2024, dada a baixa complexidade do objeto prescinde de estudo técnico preliminar e de análise de riscos.

9. Em atendimento ao Decreto estadual n.º 68.021/2023 (Catálogo Padronizado de Itens),

informamos que os códigos a serem utilizados e as suas devidas correspondências entre BEC-SP e CATSER são os seguintes: **3697** e **1287**. **Dessa forma, restam atendidas as exigências do referido Decreto.**

10. Em relação ao PCA e PLS e demais planos da Administração, o objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2026, nos termos do Decreto estadual nº 67.689, de 03 de maio de 2023, conforme Termo de Referência. Quanto ao Plano de Logística Sustentável (PLS), o Procon-SP está em discussão interna sobre sua elaboração. No momento, não há um plano, mas cabe destacar que a Fundação Procon-SP sempre tem em vista seguir as diretrizes e metas da OCDE e do Desenvolvimento Sustentável, sempre buscando soluções socioambientais corretas para suas contratações. Destacamos que a Fundação Procon-SP tem um compromisso contínuo com a sustentabilidade. A instituição reconhece a importância de adotar práticas sustentáveis em suas operações e está comprometida em seguir as diretrizes da Agenda 2030. Isso inclui a promoção de práticas de compras públicas sustentáveis e a busca por soluções que minimizem o impacto ambiental.

11. Em atenção ao Decreto Estadual nº 57.554/2011 e Lei Federal nº 9.504/1997, informo que a contratação em tela não esbarra em nenhuma vedação do período eleitoral.

12. O Orçamento da Fundação PROCON-SP, assim como o da Administração Estadual, foi promulgado pelo Governador através da **Lei Estadual nº 18.387, de 06 de janeiro de 2026**.

13. Destacamos que a contratação em questão não necessita de aprovação do Comitê Gestor do Gasto Público, pois não se enquadra em nenhum dos casos previstos no artigo 2º do Decreto estadual nº 64.065/2019 e atualizações posteriores.

14. Em conformidade ao inciso IV do art. 72 da Lei federal nº 14.133/2021, a Coordenadoria de Finanças e Orçamento efetuou a reserva de recursos para suportar a contratação pretendida.

15. Cumpre salientar que o valor total estimado da contratação é de **R\$ 6.872,40 (seis mil oitocentos e setenta e dois reais e quarenta centavos)**, conforme Relatório de Cotação apostado no presente processo.

16. Considerando o art. 11 da Lei estadual 9.192/1995, informamos que a contratação em tela foi aprovada pelo Conselho Curador da Fundação PROCON-SP, na 96ª reunião, cuja ata foi devidamente juntada aos presentes autos. Saliento que a contratação em tela está no bojo do bloco "serviço para o desenvolvimento da Fundação", considerando que faz parte do fortalecimento do sistema estadual de defesa do consumidor.

D. DA MODALIDADE, DOS CONTROLES E A OPÇÃO DE FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

17. A modalidade de contratação será **DISPENSA DE LICITAÇÃO COM DISPUTA ELETRÔNICA - COMPRAS.GOV.BR**, com base no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 68.304/2024.

18. Saliento que a Fundação PROCONSP é usuária da Plataforma Compras.gov.br, contando com a UASG 990029.

19. Considerando o art. 95 da LF nº 14.133 e as características dos serviços a serem contratados, informo que a contratação deverá ser realizada mediante Nota de Empenho. A formalização por meio de Nota de Empenho, em vez de contrato, encontra respaldo na Lei Federal 14.133/2021, que institui as normas gerais para licitação e contratação no âmbito público. A escolha por essa modalidade é embasada em uma série de considerações que se alinham aos princípios de eficiência, economicidade e celeridade previstos na referida legislação. Primeiramente, a Nota de Empenho representa um instrumento ágil e simplificado para formalização de despesas, sendo adequada para situações em que a contratação é direta e de menor complexidade. No caso em tela, em que se busca uma solução rápida e eficiente, a utilização da Nota de Empenho se mostra uma opção compatível com os princípios da nova Lei

de Licitações. Ademais, a flexibilidade proporcionada pela Nota de Empenho permite uma gestão mais dinâmica dos recursos públicos, possibilitando ajustes e realocações de verbas de forma mais célere, sem a necessidade de formalidades excessivas. Isso se alinha ao princípio da eficiência, buscando otimizar o uso dos recursos disponíveis. É relevante destacar que a opção pela Nota de Empenho não implica em prejuízo da transparência e controle na execução dos contratos públicos.

E. DO AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DA EQUIPE DE APOIO

20. Considerando o disposto no art. 54 do Regimento Interno da Fundação PROCON-SP, **APROVO** o Termo de Referência constante nos autos e **ACOLHO** a justificativa prestada.

21. Dado que a Secretaria de Justiça e Cidadania ainda não promulgou novas diretrizes de penalidades em conformidade com a Lei federal nº 14.133/21, esclarecemos que as sanções estipuladas na Resolução SJ 35/1990 **NÃO** foram incorporadas no Termo de Referência e Aviso de Dispensa de Licitação.

22. O objeto a ser contratado nesse processo enquadra-se na categoria de serviços de "natureza comum" para os fins do artigo 6º, XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que seus "(...) padrões de desempenho e qualidade" são aptos a serem "(...) objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado", podendo ser atendido por várias empresas atuantes no ramo de atividade. Mostra-se possível, portanto, o emprego da modalidade "dispensa" para contratar o objeto pretendido.

23. As comprovações exigidas relativamente a recuperação judicial ou extrajudicial como critério de qualificação econômico-financeira se fazem necessárias no presente caso para que a administração possa selecionar um fornecedor que seja detentor de higidez financeira mínima necessária para executar o contrato, mesmo diante de acontecimentos previsíveis e imprevisíveis ao longo de tal período, diminuindo os riscos de eventual comprometimento negativo dos serviços. No mais, são exigências comumente utilizadas pela administração e constantes nas minutas-padrão disponibilizadas pela Subprocuradoria Geral do Estado da Consultoria Geral, nos termos do Decreto estadual nº 64.378/2019. Portanto, no presente caso, as exigências de qualificação econômico-financeira se mostram imprescindíveis, uma vez que a Administração deve reduzir os riscos de uma possível inexecução contratual, em especial por falta de higidez financeira.

24. Sobre a vedação de participação de CONSÓRCIOS: O artigo 15 da Lei federal nº 14.133/2021 permite à Administração vedar a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio nos procedimentos licitatórios, desde que devidamente justificado nos autos. Essa opção se insere no rol das discricionariedades da Administração Pública, a quem compete definir o que melhor se amolda ao caso concreto. No presente caso, não se mostra vantajoso admitir, no procedimento licitatório, a participação de pessoas físicas ou jurídicas, que estejam reunidas em consórcio ou sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si. Isso porque, o objeto a ser contratado possui natureza comum, podendo ser atendido por várias empresas atuantes no ramo de atividade, e seu dimensionamento não se enquadra na hipótese de grande vulto para efeito do artigo 6º, inciso XXII, da Lei Federal nº 14.133/2021. Nesse sentido, considerando o critério de adjudicação pelo menor preço unitário, a permissão à participação de consórcios poderia ensejar maior risco à competitividade, já que dois ou mais concorrentes, em condições de executar os serviços isoladamente, poderiam aliar-se para vencer o certame sem que houvesse substancial redução de preços.

25. Considerando o Decreto estadual nº 68.220/2023, **DESIGNO** o funcionário **EDSON CESAR DA SILVA**, para conduzir a dispensa de licitação na função de **AGENTE DE CONTRATAÇÃO**, e como membros da equipe de apoio, os funcionários **ELIETE ALVES DE LIMA** e **FLAVIO AUGUSTO MACIEL CASTALDELLI**. Destaco que os servidores designados são **EMPREGADOS PÚBLICOS DO QUADRO PERMANENTE** da Fundação PROCONSP. Saliento

que a Gestão de Competências está sendo realizada no âmbito do Processo SEI 165.00000761/2024-46, sendo que os três funcionários designados tem as competências necessárias para a execução das tarefas em tela. Por conseguinte, todos assinaram as declarações que não incorrem em impedimentos descritos no art. 7º, III, da LF 14.133/2021 (0088344418).

26. O subscritor do Aviso de Dispensa de Licitação é o Senhor **Flávio Augusto Maciel Castaldelli**, Coordenador de Administração. Saliento que o empregado público, em tela, tem as competências necessárias para a elaboração do documento.

27. Haja vista a presente instrução processual, bem como cada elemento que o instrui, **APROVO** o **AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO (Minuta do Aviso de Contratação Direta - 0097363149)** estando apto ao prosseguimento do processo.

F. DAS PROVIDÊNCIAS POSTERIORES AO CERTAME ELETRÔNICO

28. Após o término da Dispensa Eletrônica de Licitação, deverá ser emitido o Despacho Homologador da Dispensa de Licitação contendo os seguintes elementos: conclusão sobre o procedimento realizado, homologação do vencedor, designação do gestor e fiscal, autorização para emissão da nota de empenho, divulgações pertinentes no PNCP, DOE e demais meios legais.

29. Saliento que os documentos de habilitação deverão ser checados novamente ANTES emissão da Nota de Empenho.

30. Conforme Material de Apoio " Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP - Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (v. 1/2026 " (página 15), não é necessária ratificação da autoridade superior nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

G. CONSIDERAÇÕES FINAIS

31. Considerando a instrução dos autos, todos os elementos que o compõem e as considerações deste despacho, encaminho o processo para prosseguimento, observando as formalidades legais e processuais.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(Assinado digitalmente)

PEDRO PAULO BARONCELLI MOREIRA

Diretor Adjunto de Administração e Finanças

Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/SP



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Paulo Baroncelli Moreira, Diretor Adjunto de Administração e Finanças**, em 10/02/2026, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0097382733** e o código CRC **D19ADCA5**.

